



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei Complementar nº 13 /2025.

Autor: Executivo Municipal

Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo, das Contribuições de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública para proprietários, usufrutuários e possuidores legítimos de um único imóvel utilizado como residência própria, que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Recebido
em 18/06/25
Janul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo, das Contribuições de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública para proprietários, usufrutuários e possuidores legítimos de um único imóvel utilizado como residência própria, que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CRITÉRIOS PARA ISENÇÃO**

Art. 1º Será concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo, das Contribuições de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública aos proprietários, usufrutuários e possuidores legítimos de um único imóvel utilizado como residência própria, desde que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - Possuir renda familiar total igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos nacionais, entendida como a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, comprovada por documentação hábil perante a Secretaria da Fazenda, limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs;

II - O beneficiário, seu cônjuge ou dependente seja portador de deficiência intelectual grave ou de doença considerada grave, conforme o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs;

III - O beneficiário, seu cônjuge ou dependente seja portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de nível 2 (autismo moderado) ou 3 (autismo severo), limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs;

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se residencial o imóvel utilizado pelo beneficiário para sua moradia e de sua família, com ânimo definitivo, caracterizando-se como o local de residência habitual e permanente.

§2º A comprovação da renda familiar deverá ser feita por meio de declaração do Imposto de Renda, contracheques, extratos de benefícios previdenciários, declaração de atividades informais ou outros documentos hábeis, desde que permitam aferir a renda mensal familiar de forma precisa e sejam passíveis de verificação, a critério do órgão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

municipal competente, garantindo a veracidade das informações e a correta aplicação do benefício fiscal.

§3º Para a comprovação da doença grave, da deficiência intelectual grave ou do Transtorno do Espectro Autista, será exigido laudo médico emitido por profissional da rede pública de saúde ou da rede particular, desde que o laudo da rede particular seja submetido à validação do serviço público municipal de saúde, que poderá solicitar a apresentação de exames complementares para confirmar o diagnóstico e a gravidade da condição.

CAPÍTULO II

DA REMISSÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º Deferida a isenção de que trata o art. 1º desta Lei, sua validade terá início a partir do exercício em que foi efetuado o protocolo, conferindo efeito imediato ao benefício fiscal.

§1º. A isenção terá validade por 3 (três) exercícios, sem necessidade de comprovação anual, desde que não haja alteração na titularidade do imóvel a terceiros.

§2º. Em caso de falecimento do beneficiário original, a isenção poderá ser mantida em nome do cônjuge ou dependente que resida no imóvel e que também se enquadre nos critérios de renda ou saúde estabelecidos no Art. 1º, mediante comprovação da condição e atualização cadastral.

Art. 3º Com o deferimento do pedido de isenção, eventuais débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos últimos 3 (três) exercícios também serão remidos, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 4º Será concedida remissão total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo aos beneficiários da isenção prevista no art. 1º, desde que atendam os seguintes critérios, cumulativamente:

I – A renda mensal bruta familiar seja igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional; e

II – o valor original do lançamento do IPTU, para cada exercício a ser remido, seja igual ou inferior a 10 (dez) PTMs, considerado o valor do PTM vigente no exercício do requerimento.

Art. 5º As condições necessárias para a concessão da isenção ou remissão serão comprovadas mediante requerimento junto à Direção Tributária do Município, acompanhado dos documentos definidos em regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei Complementar, estabelecendo um processo claro e acessível para os contribuintes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

Art. 6º Quando não houver documentos hábeis suficientes para a comprovação da renda, a critério da Direção Tributária do Município, poderá ser solicitado parecer socioeconômico da Secretaria de Assistência Social, que realizará vistoria e emitirá parecer opinando sobre o deferimento ou não da isenção.

Art. 7º Ao término do período de isenção previsto nesta Lei, o contribuinte deverá comprovar, por meio de documento hábil, que continua preenchendo as condições que lhe asseguraram o direito, sob pena de cancelamento da isenção a partir do exercício seguinte.

Art. 8º Constatada a inveracidade das informações prestadas, o tributo será cobrado com efeitos retroativos, respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O município informará a concessionária de fornecimento de energia para que retire a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública dos beneficiários da isenção.

Art. 10 Os benefícios previstos nesta Lei foram considerados na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assegurando a responsabilidade fiscal na concessão dos incentivos.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos imediatamente após sua promulgação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores

Apresento para apreciação presente Projeto de Lei que **Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo, das Contribuições de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública para proprietários, usufrutuários e possuidores legítimos de um único imóvel utilizado como residência própria, que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.**

A proposta de Lei Complementar ora apresentada visa detalhar, de forma objetiva e clara, os critérios necessários para a concessão da isenção total ou parcial de IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Contribuições de Melhoria e Contribuição de Iluminação Pública, para que possamos atingir as seguintes finalidades:

1. Estabelecimento claro dos requisitos para a concessão da isenção, abordando casos de vulnerabilidade socioeconômica e de condições de saúde, com ênfase em pessoas com renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos, portadores de doenças graves, deficiência intelectual grave e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).
2. Detalhamento das situações de elegibilidade que possibilitem a isenção ou redução do imposto, incluindo a previsão de isenção parcial em situações de renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos, mas que não ultrapassem 4,5 (quatro e meio) salários-mínimos, desde que sejam comprovados gastos mensais com saúde superiores a 30% (trinta por cento) da renda familiar.
3. Definição de procedimentos e da documentação necessária para a comprovação das condições que permitem a concessão da isenção, assegurando maior transparência e segurança no processo administrativo.
4. Regulamentação de aspectos operacionais relativos à validade da isenção, a necessidade de renovação periódica e a possibilidade de concessão retroativa, com a finalidade de proporcionar uma gestão eficiente e sem conflitos.
5. Previsão de alternativas para comprovação da renda para os contribuintes que exerçam atividade laboral informal, permitindo a solicitação de parecer socioeconômico, que será realizado pela Secretaria de Assistência Social, caso necessário.

O detalhamos esses critérios e procedimentos por meio desta Lei Complementar, buscamos oferecer maior segurança jurídica e eficiência na implementação do benefício fiscal, garantindo que ele atenda adequadamente às necessidades da população em situação de vulnerabilidade. A regulamentação proposta permitirá que a legislação seja adaptada com maior flexibilidade às mudanças socioeconômicas do município, atendendo com agilidade aos contribuintes que realmente necessitam dessa proteção fiscal.

Desta forma, envio a presente proposta, confiante de sua aprovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24
XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000
FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO
EE96505A3DFF4467AD3F27E7C9B95E97

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 18/06/2025 14:22:01
CPF:***.***-310-53
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/EE96505A3DFF4467AD3F27E7C9B95E97>